



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3040/2026

São Luís, 30 de junho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Presidência	2
Portaria	2
Gabinete dos Relatores	2
Despacho	2
Edital de Citação	11
Secretaria de Gestão	12
Portaria	12

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 519, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, participar do Programa TCE + Movimento, que será realizado no dia 08 de julho de 2026, na cidade de Imperatriz/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Imperatriz/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 462/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2026

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Rafael de Brito Sousa (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 122/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 31/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1613/2026, de 17/04/2026, encaminhado ao responsável através da Citação nº 245/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 01/06/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 462/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 30 de junho de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo n.º 5159/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

DESPACHO N.º 657/2026 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 26/03/2026, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução n.º 7394/2025-GEFIS2-LIDER07, expirou em 19/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA n.º 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 26 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de junho de 2026 às 19:09:16

Processo n.º 1127/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

DESPACHO N.º 658/2026 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 26/03/2026, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução n.º 3918/2025-GEFIS2-LIDER07, expirou em 19/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA n.º 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 26 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 26 de junho de 2026 às 19:09:16

GCONS1/MNN INTERINO - Gabinete de Conselheiro I/Melquizedeque Nava Neto - Interino

Processo n.º 2140/2026 - TCE-MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Representante: SETE OFFICE LTDA

Representados: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal, CPF: 46054677349 e Celsa Layziane Figueiredo dos Santos, Secretária Municipal de Educação, CPF: 87511258387

Procuradora constituída: Bruna Pinheiro de Mendonça – OAB/MA nº 18.177

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 556/2026-GCONS1/MNN

RELATÓRIO

Trata-sede Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SETE OFFICE LTDA em face do Município de Vitória do Mearim/MA, do Sr. Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal, e da Sra. Celsa Layziane Figueiredo dos Santos, Secretária Municipal de Educação, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato Administrativo nº FUNDEB-1806.00/2025.

A Representante informa que foi vencedora do Pregão Eletrônico – SRP nº 017/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 1206/2025, cujo objeto consistiu no fornecimento de materiais pedagógicos e didáticos, incluindo livros destinados à educação infantil, à educação de jovens e adultos e acervo literário, para atendimento das demandas da rede municipal de ensino de Vitória do Mearim/MA.

Em decorrência do procedimento licitatório, foi celebrado, em 18 de junho de 2025, o Contrato Administrativo nº FUNDEB-1806.00/2025, no valor global de R\$ 741.959,00, com vigência até 31 de dezembro de 2025.

Sustenta que, em cumprimento às ordens de fornecimento expedidas pela Secretaria Municipal de Educação em 1º de outubro de 2025, promoveu, em 7 de outubro de 2025, a entrega integral dos materiais solicitados, os quais teriam sido recebidos e atestados por servidores municipais, sem ressalvas quanto à quantidade, à qualidade ou à conformidade dos produtos fornecidos.

Afirma que emitiu e encaminhou à Administração Municipal as Notas Fiscais nº 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 292 e 293, que totalizam o montante de R\$ 664.823,50, acompanhadas da documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista.

Alega, contudo, que o Município de Vitória do Mearim/MA não efetuou o pagamento no prazo contratualmente estabelecido, apesar das notificações administrativas e extrajudiciais encaminhadas aos gestores municipais. Acrescenta que solicitou cópia do processo administrativo de pagamento e informações acerca da posição de seu crédito na ordem cronológica, sem obter resposta da Administração.

Com fundamento nesses fatos, aponta a ocorrência de inadimplemento contratual, retenção indevida de pagamento, possível violação à ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, desrespeito às normas de responsabilidade fiscal e obstrução ao acesso à informação pública.

Ao final, requer o recebimento e o processamento da Representação; a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva dos representados, para determinar a apresentação das informações relacionadas ao pagamento, especialmente a posição do crédito na ordem cronológica e a cópia integral do processo administrativo, incluindo atos decisórios, dotação orçamentária e empenho; a citação do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação; a responsabilização pessoal dos gestores, com aplicação das sanções cabíveis; a eventual instauração de Tomada de Contas Especial; e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação.

Nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a denúncia deve versar sobre matéria de competência do Tribunal e estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada. Por força do art. 43, parágrafo único, da mesma Lei Orgânica, tais requisitos aplicam-se, no que couber, às representações. A mesma disciplina encontra-se prevista nos arts. 265 e 266, c/c o art. 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA.

No caso concreto, verifica-se que o núcleo da controvérsia decorre do alegado inadimplemento do Contrato Administrativo nº FUNDEB-1806.00/2025. A Representante sustenta ter fornecido os materiais solicitados pela Administração e afirma não ter recebido o pagamento correspondente, no valor de R\$ 664.823,50.

A causa de pedir está, portanto, diretamente relacionada ao reconhecimento e à satisfação de crédito contratual de titularidade da própria empresa. A fundamentação do pedido cautelar também se concentra nos prejuízos econômicos decorrentes da mora administrativa, especialmente no comprometimento de seu fluxo de caixa, de seu capital de giro e de sua capacidade de honrar obrigações perante fornecedores, empregados e demais credores.

Embora a Representante mencione possível violação à ordem cronológica de pagamentos, não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que credores com créditos posteriores, pertencentes à mesma categoria contratual e à mesma fonte diferenciada de recursos, tenham sido pagos em seu prejuízo.

Também não foram indicadas as datas de exigibilidade de créditos comparáveis, os pagamentos realizados pelo Município, os respectivos beneficiários ou qualquer ato específico de favorecimento, preterição ou alteração injustificada da ordem cronológica.

A alegação de violação ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 decorre, assim, essencialmente da ausência de pagamento e da falta de resposta aos requerimentos formulados pela empresa.

Também não foram apresentados indícios mínimos de fraude, superfaturamento, sobrepreço, desvio ou apropriação de recursos públicos, pagamento indevido, dano ao erário ou prática de ato específico que revele grave infração a norma de direito financeiro ou administrativo.

O alegado inadimplemento de obrigação decorrente de contrato administrativo, embora possa produzir consequências jurídicas para o ente contratante, não caracteriza, por si só, irregularidade sujeita ao controle externo.

A existência, a liquidez, a exigibilidade e a extensão do crédito reclamado dependem da análise das obrigações contratuais, dos documentos de recebimento dos bens, das fases de empenho e liquidação da despesa, de eventuais glosas, da regularidade da documentação apresentada pela contratada e das demais circunstâncias relacionadas à execução do ajuste.

O Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a regularidade da execução orçamentária e financeira, a legalidade das fases da despesa pública e a observância da ordem cronológica de pagamentos. Essa competência, contudo, não autoriza esta Corte a atuar como instância destinada ao reconhecimento, à cobrança ou à satisfação de créditos particulares decorrentes de contratos administrativos.

A atuação do controle externo deve estar direcionada à proteção do erário, à fiscalização da aplicação dos recursos públicos e à apuração de irregularidades de gestão. Não compete ao Tribunal substituir as instâncias administrativas competentes ou o Poder Judiciário na resolução de controvérsias creditórias entre a Administração Pública e seus contratados.

Ainda que o pedido formal tenha sido apresentado sob a forma de requisição de documentos e informações, verifica-se que o resultado prático pretendido permanece vinculado à obtenção e à satisfação do crédito contratual reclamado. A própria narrativa demonstra que a empresa realizou cobranças administrativas, encaminhou notificação extrajudicial e formulou requerimentos de informações antes de provocar a atuação desta Corte.

A menção abstrata à ordem cronológica, à responsabilidade fiscal e à transparência administrativa não é suficiente para converter controvérsia predominantemente creditória em matéria própria de controle externo, especialmente quando ausentes elementos objetivos que indiquem fraude, desvio de recursos, dano ao erário, favorecimento indevido de credores ou outra irregularidade de gestão.

A ausência de resposta ao requerimento de informações formulado pela Representante, embora possa ser examinada pelos meios administrativos e judiciais próprios previstos na Lei nº 12.527/2011, não altera a natureza predominantemente individual e patrimonial da pretensão deduzida nestes autos.

Também não se mostra adequada a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que esse procedimento se destina à apuração de dano causado ao erário, à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito devido aos cofres públicos, e não à cobrança de crédito particular contra a Administração.

A pretensão de reconhecimento da obrigação, de pagamento do valor contratual, de incidência de juros, atualização monetária, penalidades ou eventual indenização deverá ser formulada perante as instâncias administrativas competentes do Município de Vitória do Mearim/MA ou perante o Poder Judiciário, mediante a utilização da via adequada.

Desse modo, a presente Representação não preenche os requisitos materiais de admissibilidade, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade sujeita à competência desta Corte, do caráter predominantemente individual e patrimonial da pretensão deduzida e da inadequação da via eleita para a cobrança de crédito contratual.

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente Representação, por não preencher os requisitos materiais de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e nos arts. 265 e 266, c/c o art. 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade sujeita ao controle externo, do caráter predominantemente individual e patrimonial da pretensão deduzida, da inadequação da Representação como instrumento de cobrança de crédito decorrente de contrato administrativo e da inexistência de demonstração concreta de lesão ao erário, desvio de recursos públicos ou grave infração a norma de direito financeiro ou administrativo.

Em consequência, DECLARO PREJUDICADO o pedido de medida cautelar e determino à SEPRO/SUPAR que providencie o imediato arquivamento dos autos, dando-se ciência à Representante mediante a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, com a ressalva de que eventual pretensão destinada ao reconhecimento, à cobrança ou à satisfação dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Administrativo nº FUNDEB-1806.00/2025 deverá ser buscada perante as instâncias administrativas competentes do Município de Vitória do Mearim/MA ou junto ao Poder Judiciário, mediante a utilização da via processual adequada.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 30 de junho de 2026 às 08:51:16

Processo: 7851/2025-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Cidadão

Exercício: 2025

Denunciante: Gerência de Fiscalização I

Denunciado: Município de Carutapera/MA e Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão

Responsável: Amin Barbosa Quemel – Prefeito

Procuradores Constituídos: Katiana dos Santos Alves (Advogada, OAB/MA nº 15.859), Milla Cristina Martins de Oliveira (Advogada, OAB/MA nº 8.576), Renata Sousa Campelo Gonsioroski (Advogada, OAB/MA nº 18.579), Tatiana Maria Pereira Costa (Advogada, OAB/MA nº 9.094) e Marco Aurélio Silva Costa Junior (Advogado, OAB/MA nº 8.107)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 120/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo quinze de trinta dias, até 22/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 056/2026 – GCSUB1, de 18/06/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 3035/2026, de 22/06/2026.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de junho 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 8845/2025

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Requerente: Sr. Maicon Bagatoli - Representante da empresa Superar Ltda

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 31/2024-TCE/MA

DESPACHO Nº 648/2026 – GCSUB2/MNN

Tendo em vista que no Processo nº 31/2024, consta despacho admitindo a empresa Superar Ltda, como interessado no referido processo que trata de denúncia contra o Município de São José de Ribamar que tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia da denúncia, do relatório de instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e dos memoriais constantes nos autos, sem conter a qualificação do denunciante. Determino o envio das cópias solicitadas para o endereço eletrônico informado na solicitação, fazendo constar nos autos o respectivo comprovante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, junte-se ao processo a que se refere.

São Luís, 26 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto
Em 26 de junho de 2026 às 19:09:15

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Processo nº 66/2026 - TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Procedimento licitatório
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA
Responsável: Skirley Moreira dos Santos

DESPACHO Nº 554/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1841/2026, em que o responsável tomou conhecimento por meio do Edital de Citação. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 27/07/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto
Em 30 de junho de 2026 às 08:51:16

GCONS1/MNN INTERINO - Gabinete de Conselheiro I / Melquizedeque Nava Neto - Interino
Processo nº 2126/2026 - TCE-MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2026
Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
Representante: SETE OFFICE LTDA
Representados: Município de Tuntum/MA
Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito Municipal e Carlos Sergio Oliveira da Silva Junior, Secretário Municipal de Educação;
Procuradores constituídos: Bruna Pinheiro de Mendonça – OAB/MA nº 18.177;
Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 555/2026-GCONS1/MNN
RELATÓRIO

Trata-sede Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SETE OFFICE LTDA em face do Município de Tuntum/MA, do Sr. Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito Municipal, e do Sr. Carlos Sergio Oliveira da Silva Junior, Secretário Municipal de Educação, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato Administrativo nº 244/2025.

A Representante informa que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2025, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de livros didáticos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Tuntum/MA. Em decorrência do procedimento licitatório, foram celebrados a Ata de Registro de Preços nº 68/2025, no valor total de R\$ 2.713.622,50, e o Contrato Administrativo nº 244/2025, no valor global de R\$ 2.000.007,50.

Sustenta que, em cumprimento à Ordem de Fornecimento nº 31155-2025, promoveu a entrega de materiais no valor total de R\$ 686.775,75, conforme as Notas Fiscais nº 295, no valor de R\$ 591.775,75, e nº 300, no valor de R\$ 95.000,00. Afirma que os produtos foram recebidos e atestados por servidora municipal, sem ressalvas quanto à quantidade, à qualidade ou à conformidade do objeto fornecido.

Alega, contudo, que o Município de Tuntum/MA não efetuou o pagamento no prazo contratualmente

estabelecido, apesar das notificações administrativas e extrajudiciais encaminhadas aos gestores municipais. Acrescenta que solicitou cópia do processo administrativo de pagamento e informações acerca da posição de seu crédito na ordem cronológica, sem obter resposta satisfatória da Administração.

Com fundamento nesses fatos, aponta a ocorrência de inadimplemento contratual, retenção indevida de pagamento, possível violação à ordem cronológica prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, desrespeito às normas de responsabilidade fiscal e obstrução ao acesso à informação pública.

Ao final, requer o recebimento e o processamento da Representação; a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva dos representados, para determinar a apresentação das informações relacionadas ao pagamento, especialmente a posição do crédito na ordem cronológica e a cópia integral do processo administrativo, incluindo os atos decisórios, a dotação orçamentária e o empenho; a citação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação; a responsabilização pessoal dos gestores, com aplicação das sanções cabíveis; a eventual instauração de Tomada de Contas Especial; e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação.

Nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a denúncia deve versar sobre matéria de competência do Tribunal e estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada. Por força do art. 43, parágrafo único, da mesma Lei Orgânica, tais requisitos aplicam-se, no que couber, às representações. A mesma disciplina encontra-se prevista nos arts. 265 e 266, c/c o art. 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA.

No caso concreto, verifica-se que o núcleo da controvérsia decorre do alegado inadimplemento do Contrato Administrativo nº 244/2025. A Representante sustenta ter fornecido os materiais solicitados pela Administração e afirma não ter recebido o pagamento correspondente, no valor de R\$ 686.775,75.

A causa de pedir está, portanto, diretamente relacionada ao reconhecimento e à satisfação de crédito contratual de titularidade da própria empresa. A fundamentação do pedido cautelar também se concentra nos prejuízos econômicos decorrentes da mora administrativa, especialmente no comprometimento de seu fluxo de caixa e de seu capital de giro.

Embora a Representante mencione possível violação à ordem cronológica de pagamentos, não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que credores com créditos posteriores, pertencentes à mesma categoria contratual e à mesma fonte diferenciada de recursos, tenham sido pagos em seu prejuízo. Também não foram indicadas as datas de exigibilidade dos créditos comparáveis, os pagamentos realizados pelo Município ou qualquer ato específico de favorecimento, preterição ou alteração injustificada da ordem cronológica.

A alegação de violação ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 decorre, assim, essencialmente da ausência de pagamento e da falta de resposta satisfatória aos requerimentos formulados pela empresa.

Também não foram apresentados indícios mínimos de fraude, superfaturamento, sobrepreço, desvio ou apropriação de recursos públicos, pagamento indevido, dano ao erário ou prática de ato específico que revele grave infração a norma de direito financeiro ou administrativo.

O alegado inadimplemento de obrigação decorrente de contrato administrativo, embora possa produzir consequências jurídicas para o ente contratante, não caracteriza, por si só, irregularidade sujeita ao controle externo. A existência, a liquidez, a exigibilidade e a extensão do crédito reclamado dependem da análise das obrigações contratuais, dos documentos de recebimento, das fases de empenho e liquidação, de eventuais glosas e das demais circunstâncias relacionadas à execução do ajuste.

O Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a regularidade da execução orçamentária e financeira, a legalidade das fases da despesa pública e a observância da ordem cronológica de pagamentos. Essa competência, contudo, não autoriza esta Corte a atuar como instância destinada ao reconhecimento, à cobrança ou à satisfação de créditos particulares decorrentes de contratos administrativos.

A atuação do controle externo deve estar direcionada à proteção do erário, à fiscalização da aplicação dos recursos públicos e à apuração de irregularidades de gestão. Não compete ao Tribunal substituir as instâncias administrativas competentes ou o Poder Judiciário na resolução de controvérsias creditórias entre a Administração Pública e seus contratados.

Ainda que o pedido formal tenha sido apresentado sob a forma de requisição de documentos e informações, verifica-se que o resultado prático pretendido permanece vinculado à obtenção e à satisfação do crédito contratual reclamado. A própria narrativa demonstra que a empresa realizou cobranças administrativas e

notificações extrajudiciais antes de provocar a atuação desta Corte.

A menção abstrata à ordem cronológica, à responsabilidade fiscal e à transparência administrativa não é suficiente para converter controvérsia predominantemente creditória em matéria própria de controle externo, especialmente quando ausentes elementos objetivos que indiquem fraude, desvio de recursos, dano ao erário, favorecimento indevido de credores ou outra irregularidade de gestão.

Também não se mostra adequada a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que esse procedimento se destina à apuração de dano causado ao erário, à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito devido aos cofres públicos, e não à cobrança de crédito particular contra a Administração.

A pretensão de reconhecimento da obrigação, de pagamento do valor contratual, de incidência de juros, atualização monetária, penalidades ou eventual indenização deverá ser formulada perante as instâncias administrativas competentes do Município de Tuntum/MA ou perante o Poder Judiciário, mediante a utilização da via adequada.

Desse modo, a presente Representação não preenche os requisitos materiais de admissibilidade, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade sujeita à competência desta Corte, do caráter predominantemente individual e patrimonial da pretensão deduzida e da inadequação da via eleita para a cobrança de crédito contratual.

DECISÃO

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHEÇO da presente Representação, por não preencher os requisitos materiais de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e nos arts. 265 e 266, c/c o art. 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade sujeita ao controle externo, do caráter predominantemente individual e patrimonial da pretensão deduzida, da inadequação da Representação como instrumento de cobrança de crédito decorrente de contrato administrativo e da inexistência de demonstração concreta de lesão ao erário, desvio de recursos públicos ou grave infração a norma de direito financeiro ou administrativo.

Em consequência, Declaro prejudicado o pedido de medida cautelar e determino à SEPRO/SUPAR que providencie o imediato arquivamento dos autos, dando-se ciência à Representante mediante a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, com a ressalva de que eventual pretensão destinada ao reconhecimento, à cobrança ou à satisfação dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Administrativo nº 244/2025 deverá ser buscada perante as instâncias administrativas competentes do Município de Tuntum/MA ou junto ao Poder Judiciário, mediante a utilização da via processual adequada.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 30 de junho de 2026 às 08:51:16

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3829/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Responsável: Gentil Garces Veras Santos Neto, exercício financeiro de 2022

DESPACHO Nº 567/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2481/2026, em que o responsável tomou conhecimento por meio da CITAÇÃO Nº 65/2026– GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 24/07/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 30 de junho de 2026 às 08:50:33

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 6826/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde - SES/MA no exercício financeiro de 2025

Procurador: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA 11.508

DESPACHO Nº 553 /2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3029/2026 – GEFIS 3/LIDER 11, em que o responsável tomou conhecimento por meio da CITAÇÃO Nº 81/2026 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 30/07/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 30 de junho de 2026 às 08:51:16

Processo: 4859/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2023

Unidade: Câmara Municipal de Satubinha/MA

Responsável: Josué Silva Franklin – Presidente

Procuradora Constituída: Bianca Santos Cunha – Advogada (OAB/MA nº 27.431)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 118/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/07/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2915/2026 – GEFIS3, de 29/04/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 262/2026-GCSUB1/ABCB, de 13/05/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4859/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de junho 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 2878/2026

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -EMSERH

Requerente: LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A

Procurador: Sr. Filipe Camponez Brambilla - OAB/ES nº 35.442

Assunto: Solicita cópia digitalizada das peças acostadas no Processo nº 2929/2025-TCE/MA, incluídas a partir do dia 17 de abril de 2026

DESPACHO Nº 649/2026 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do voto do relator, constante no Processo nº 2929/2025 - TCE/MA, que trata de Representação formulada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A em face da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal

Determino o envio das cópias para o endereço eletrônico do procurador informado no substabelecimento, fazendo constar nos autos o respectivo comprovante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, junte-se ao processo a que se refere.

São Luís, 26 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 26 de junho de 2026 às 19:09:15

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA: nº 4739/2025

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bela Vista do Maranhão

Órgão: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: BRENO HENRIQUE LIMA ARAÚJO (CPF 045.620.633-78)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Breno Henrique Lima Araújo (CPF 045.620.633-78), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4739/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3851/2026.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 4739/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 26/06/2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 058/2026 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 7851/2025-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Cidadão

Exercício: 2025

Denunciante:

Denunciado: Município de Carutapera/MA e Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão

Responsável: Milton Maia dos Santos Sobrinho – Professor efetivo e Assessor Especial no Gabinete da Prefeitura de Carutapera

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Milton Maia dos Santos Sobrinho, CPF n.º 305.535.042-15, Professor efetivo e Assessor Especial no Gabinete da Prefeitura de Carutapera, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7851/2025, que trata de Denúncia em desfavor do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2025, no qual figura com responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2913/2026 – GEFIS3, de 28/02/2026, e do Parecer nº 1411/2026/GPROC1/JCV, de 15/05/2026. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e do Parecer, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2913/2026 – GEFIS3, de 28/02/2026, e do Parecer nº 1411/2026/GPROC1/JCV, de 15/05/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/06/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 522, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula nº 12146, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 4, para exercer, conjuntamente e em substituição, a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1, durante o impedimento do titular, o servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, por motivo de férias, no período de 09 a 18/09/2026 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001367.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 530, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2026, do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 513/2026, ficando o referido gozo para o período de 30/06 a 19/07/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001673.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 529, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Supervisora de Desenvolvimento e Carreira, anteriormente concedidas pela Portaria nº 513/2026, ficando o referido gozo para o período de 20 a 29/07/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001673.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 528, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 1, para exercer, conjuntamente e em substituição, a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1, durante o impedimento do titular, o servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, por motivo de férias, no período de 06 a 15/07/2026 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001367.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 525, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade,

relativos ao quinquênio de 2020/2025, no período de 27/07 a 25/08/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 25.001728.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 523, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Engenharia, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura, durante o impedimento do titular, o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, nos seguintes períodos: de 22/07/2026 a 05/08/2026, relativo a 15 (quinze) dias de férias e no período de 06/08/2026 a 19/09/2026, relativo a 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000383.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.